Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 53.330
(Processo nº. 2012/52126-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 026/2008, firmado entre a ASSOCIAÇAÕ DOS VENDEDORES DE SUPER CAMARÃO DE SANTA BARBARA e a SEEL.

Responsável: Sr. JACOB COSTA FARIAS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2012/52126-6

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 026/2008 Firmado, com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, cujo objeto foi a "construção de Arena Esportiva no AVESC Clube", no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. Jacob Costa Farias, Presidente da Associação dos Vendedores de Super Camarão de Santa Bárbara.

A 5ª. CCG opinou por considerar as contas irregulares e o responsável em débito para com o erário estadual, considerando a total ausência de prestação de contas, sugerindo também a aplicação de multas regimentais.

Chamado a apresentar defesa, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão do DCE e opina pela irregularidade das contas, com devolução de valores.

É o Relatório

V O T O;

Considerando a total ausência de documentos de comprovação de utilização de recursos, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Jacob Costa Farias, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos, devidamente corrigida a importância de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Aplico-

lhe, também, as multas de R$ 700,00 pelo débito apontado e R$700,00 pela instauração da tomada de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b e d" c/c art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JACOB COSTA FARIAS, Presidente CPF nº. 396.221.502-68, a devolução do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir de 16-04-2008 até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas e R$ 700,00 (setecentos reais) pelo dano ao erário, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 27 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA Auditor Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
Aj/0100026